

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 245/75

de 12 de Abril

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, extinguir os Destacamentos n.ºs 21, 22 e 23 de Fuzileiros Especiais, a partir de 31 de Dezembro de 1974.

Estado-Maior da Armada, 28 de Fevereiro de 1975. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*, vice-almirante.

Portaria n.º 246/75

de 12 de Abril

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, aumentar ao efectivo dos navios da Armada, na situação de armamento normal, a partir de 28 de Fevereiro de 1975, a lancha de fiscalização pequena *Águia*, que ficará a pertencer à classe *Albatroz*.

Estado-Maior da Armada, 25 de Fevereiro de 1975. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*, vice-almirante.

Superintendência dos Serviços do Pessoal

Portaria n.º 247/75

de 12 de Abril

Considerando que determinados assuntos de fomento marítimo passaram para a competência de outros departamentos do Estado, deixando portanto de ter justificação a existência do *Boletim do Fomento Marítimo* como publicação periódica do Departamento da Marinha:

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, que seja extinta a publicação *Boletim do Fomento Marítimo*, criada pela Portaria n.º 611/72, de 17 de Outubro.

Estado-Maior da Armada, 18 de Fevereiro de 1975. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*, vice-almirante.

Estado-Maior do Exército

Decreto-Lei n.º 191/75

de 12 de Abril

Considerando que pelo n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 232/74, de 1 de Junho, foi atribuído um vencimento mensal de 500\$ aos cadetes e soldados cadetes que prestam serviço nos três ramos das forças armadas;

Considerando que pelo n.º 3 do artigo 1.º do citado decreto-lei foi atribuído um vencimento mensal de

300\$ aos instruídos dos cursos de sargentos milicianos do Exército e da Força Aérea;

Tendo em vista a unificação de vencimentos do 1.º ciclo dos cursos de oficiais milicianos e curso de sargentos milicianos;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 1.º da Lei n.º 4/74, de 1 de Julho, o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. — 1. Durante o 1.º ciclo, é abonado aos instruídos dos cursos de milicianos o vencimento mensal de 300\$.

2. Durante a frequência dos 2.ºs ciclos, são abonados os seguintes quantitativos:

| | |
|-------------------------------------|---------|
| Curso de oficiais milicianos | 500\$00 |
| Curso de sargentos milicianos | 300\$00 |

Visto e aprovado em Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas. — *Francisco da Costa Gomes* — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Carlos Alberto Idães Soares Fabião* — *Narciso Mendes Dias* — *Victor Manuel Rodrigues Alves* — *José da Silva Lopes*.

Promulgado em 13 de Março de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Estado-Maior da Força Aérea

Portaria n.º 248/75

de 12 de Abril

Convindo actualizar as disposições vigentes relativas à admissão, preparação e prestação de serviço do pessoal militar não permanente privativo da Força Aérea, admitido como voluntário;

Considerando o disposto no artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 41 492, de 31 de Dezembro de 1957, no Decreto-Lei n.º 46 881, de 24 de Fevereiro de 1966, e no capítulo II do título II da Lei n.º 2135, de 11 de Julho de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 1.º da Lei Constitucional n.º 4/74, de 1 de Julho:

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, pelo Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, o seguinte:

1.º — 1. A admissão de voluntários para as especialidades de pessoal militar não permanente privativo da Força Aérea faz-se nos quantitativos anualmente fixados pelo Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, sendo precedida de concurso documental.

2. São condições de admissão ao concurso:

- a) Ser cidadão português;
- b) Estar no gozo pleno de todos os direitos civis e políticos e ter bom comportamento moral e civil;
- c) Ser solteiro, viúvo ou divorciado, sem encargos de família;
- d) Possuir autorização de quem exerça o poder paternal, quando não emancipado;
- e) Ter mais de 17 e menos de 21 anos de idade na data em que for presente a provas de aptidão;